



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11020.002969/2007-88
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3403-01.264 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 06 de outubro de 2011
Matéria COMPENSAÇÃO PIS E COFINS
Recorrente RANDON S/A IMPLEMENTOS E PARTICIPAÇÕES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 1994, 1995, 1996, 1997, 1998, 1999, 2000, 2001

NULIDADES.

É hígido o despacho de não homologação de compensação que, embora deixe de mencionar dispositivo de lei, se reporte à norma individual e concreta emanada de decisão judicial transitada em julgado.

DECISÃO JUDICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO.

Cumpra à administração tributária cumprir as decisões judiciais transitadas em julgado. Se o próprio Poder Judiciário esclareceu o alcance da decisão judicial a administração não pode ampliar aquilo que o Judiciário restringiu.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Antonio Carlos Atulim – Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Atulim, Liduína Maria Alves Macambira, Ivan Allegretti, Marcos Aurélio Pereira Valadão, Adriana Oliveira e Ribeiro e Raquel Motta Brandão Minatel.

Relatório

Trata-se de declaração de compensação dos créditos de PIS e Cofins relativos ao período compreendido entre 1991 e 2001, que têm origem na decisão judicial transitada em

julgado na ação ordinária nº 2001.71.07005216-2, na qual foi declarada a inexistência de relação jurídica tributária entre o contribuinte e a União, desobrigando-o de recolher o PIS e a Cofins sobre as vendas para a Zona Franca de Manaus, bem como reconhecido o direito de compensação do indébito relativo aos dez anos que antecederam a propositura da ação com débitos vincendos daquelas contribuições.

Segundo o despacho decisório de fls. 113/115, o crédito pleiteado pelo contribuinte foi reconhecido em parte porque a decisão judicial transitada em julgado limitara o direito de crédito apenas aos comprovantes de pagamentos que instruíram o processo judicial.

Por meio do Acórdão nº 33.460, de 09 de fevereiro de 2011, a 2ª Turma da DRJ em Porto Alegre, indeferiu a manifestação de inconformidade.

Regularmente notificado do Acórdão de primeira instância, o contribuinte recorreu em tempo hábil a este Conselho, alegando em síntese: 1) nulidade do despacho decisório por ausência de fundamentação legal e cerceamento do direito de defesa; 2) nulidade da decisão de primeiro grau por não ter enfrentado os argumentos relativos à nulidade do despacho decisório e por estar a decisão de primeira instância eivada de erro material; 3) a ação judicial proposta pela recorrente transitou em julgado sem nenhuma limitação do direito ao indébito relativo aos documentos que integraram os autos judiciais, pois as únicas modificações introduzidas na sentença de primeiro grau pelo acórdão do TRF foram a elevação da verba honorária para 10% do valor da condenação e a determinação de que a compensação só poderia se realizar após o trânsito em julgado; 4) a menção no acórdão do TRF “*de acordo com a documentação acostada aos autos*”, é apenas exemplificativa ao direito alegado pela recorrente quanto ao não recolhimento do PIS e da Cofins sobre as vendas para a Zona Franca de Manaus. Não quis o acórdão limitar o direito à compensação apenas aos pagamentos que estivessem comprovados nos autos judiciais, mas sim exemplificar que o direito declarado à recorrente, conforme a documentação juntada aos autos, limita-se a valores vertidos a título de PIS e Cofins que incidiu sobre as vendas para a ZFM e não sobre outras operações que não foram objeto do processo judicial. 5) a sentença não estabeleceu nenhuma limitação e a matéria não foi levada ao TRF pelos recursos da PFN; 6) a coisa julgada material se forma apenas em relação ao dispositivo do acórdão, que não contém nenhuma limitação aos documentos acostados aos autos judiciais. 7) existe contradição entre o deferimento do pedido de habilitação do crédito e a glosa da compensação. Requereu a declaração de nulidade do acórdão recorrido ou a reforma do daquela decisão reconhecendo-se o direito à integralidade do crédito decorrente da decisão judicial.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antonio Carlos Atulim, Relator.

O recurso preenche os requisitos formais de admissibilidade e, portanto, dele tomo conhecimento.

Segundo a recorrente o despacho decisório é nulo por ausência de motivação e cerceamento de defesa, uma vez que não foi citado o dispositivo legal que rendeu ensejo à glosa da compensação.

Analisando o despacho de fls. 113 a 115, verifica-se que, ao contrário do alegado, foi citado o dispositivo que rendeu ensejo à glosa da compensação: a decisão judicial transitada em julgado.

Tendo o contribuinte buscado a tutela jurisdicional, a fim de obter o reconhecimento do direito alegado e considerando que o feito judicial teve seu desfecho com julgamento de mérito (art. 269, I do CPC), restaram afastadas as normas gerais e abstratas que regulavam a matéria, prevalecendo sobre estas a norma individual e concreta emanada da decisão judicial, a qual, no entender da autoridade administrativa, limitou o reconhecimento do indébito às operações com a Zona Franca de Manaus cujos comprovantes de pagamento integraram os autos do processo judicial.

Portanto, o referido despacho não violou nenhuma garantia constitucional pertinente ao processo e nem os dispositivos legais indicados no recurso. Tanto isso é verdade, que a defesa centrou fogo na única questão de fundo debatida nos autos, qual seja: se houve ou não limitação do direito de compensação do indébito aos pagamentos comprovados no processo judicial.

Da mesma forma, improcedente a alegação de nulidade da decisão de primeira instância, pois o exame de seu voto condutor (fls. 537/538), demonstra que as alegações da recorrente foram enfrentadas e expressamente rechaçadas.

No mérito, trata-se de saber se o juiz relator do acórdão do TRF da 4ª Região (fls. 64/69) limitou ou não o direito da recorrente ao indébito cujos comprovantes foram anexados ao processo judicial.

A parte dispositiva, localizada geograficamente no final do acórdão, está assim redigida (fl. 69):

*“(...) Frente ao exposto, com base no art. 557, do CPC, dou parcial provimento ao apelo da autora para majorar a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, bem como para autorizar a compensação **do indébito reconhecido nestes autos** com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria a Receita Federal, dou parcial provimento à remessa oficial para declarar que a compensação somente poderá ser implementada após o trânsito em julgado, e nego provimento ao apelo da União, **nos exatos termos da fundamentação supra.**”*

Conforme se pode constatar, a interpretação gramatical do texto acima transcrito demonstra que os termos das várias decisões enumeradas na conclusão do voto devem ser buscados na fundamentação.

Buscando-se na fundamentação **os exatos termos do indébito reconhecido nestes autos**, encontra-se na fl. 63 o seguinte excerto:

“(...) Os valores a serem repetidos limitam-se aos vertidos a título de PIS e COFINS que incidiu sobre as vendas feitas para a ZFM, de acordo com a documentação acostada aos autos. (...)”

(Grifei)

A questão a ser esclarecida é se o juiz quis limitar o indébito apenas ao pagamentos documentalmente comprovados nos autos judiciais ou se a expressão “*de acordo com a documentação acostada aos autos*”, significa que o direito ao indébito fora reconhecido em relação a todo e qualquer pagamento resultante de venda para a Zona Franca, conforme restara demonstrado pela documentação juntada aos autos.

As duas possibilidades interpretativas são possíveis. Contudo, na execução dos honorários de advogado, após o crédito ter sido habilitado perante a Receita Federal, o mesmo juiz relator do acórdão julgou a apelação interposta nos embargos à execução e se incumbiu de esclarecer o alcance daquela expressão à fl. 105 dos autos: **o TRF da 4ª Região limitou o reconhecimento do indébito aos pagamentos comprovados nos autos judiciais.**

Pouco importa que esse esclarecimento tenha surgido nos autos de embargos à execução fiscal, o que importa é que o próprio magistrado que decidiu a execução dos honorários esclareceu que o indébito reconhecido pelo Tribunal se referia aos pagamentos comprovados no processo judicial.

Não tem razão a recorrente, pois a limitação não pode valer para a fixação dos honorários e deixar de valer para a apuração do indébito. Isto porque a verba honorária foi fixada em um percentual a ser aplicado sobre o valor do indébito.

Em que pese toda argumentação sobre os limites objetivos da coisa julgada e sobre o efeito devolutivo dos recursos, a matéria foi objeto de esclarecimento e de decisão por parte do TRF da 4ª Região, não comportando mais discussão na esfera administrativa. A administração tributária não pode ampliar aquilo que o próprio Judiciário restringiu.

Relativamente à pseudo contradição entre a decisão no procedimento de habilitação do crédito perante a Receita Federal e a decisão de não homologação da declaração de compensação, deve-se debitar tal alegação ao zelo da recorrente em envidar todos os esforços na defesa de seu cliente.

Tal alegação é totalmente descabida, pois no procedimento de habilitação não foi feita a quantificação do indébito, mas apenas e tão-somente foram verificados o preenchimento dos requisitos estabelecidos no art. 51, § 2º da IN nº 600/2005, quais sejam: 1) se o sujeito passivo figurava no pólo ativo da ação; 2) se a ação tinha por objeto o reconhecimento de crédito relativo a tributo ou contribuição administrados pela SRF; 3) se houve reconhecimento do crédito por decisão judicial transitada em julgado; 4) se foi formalizado no prazo de 5 anos da data do trânsito em julgado da decisão; e 5) na hipótese de ação de repetição de indébito, se houve a homologação pelo Poder Judiciário da desistência da execução do título judicial ou a comprovação da renúncia à sua execução, bem assim a assunção de todas as custas e os honorários advocatícios referentes ao processo de execução.

Não foi por outra razão que o art. 51, § 6º da IN nº 600/2005 estabeleceu que o deferimento do pedido de habilitação do crédito não implica homologação da compensação ou o deferimento do pedido de restituição ou de ressarcimento.

Em face do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Antonio Carlos Atulim

Processo nº 11020.002969/2007-88
Acórdão n.º **3403-01.264**

S3-C4T3
Fl. 3
